



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010529-08.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante CLAYSON GELAIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3153

APELAÇÃO: 1010529-08.2024.8.26.0362

COMARCA: MOGI GUAÇU

ORIGEM: FORO DE MOGI GUAÇU - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ROGINER GARCIA CARNIEL

APELANTE: CLAYSON GELAIN (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca o reconhecimento da abusividade dos juros, capitalização e restituição de valores pagos. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros pela Lei de Usura, sendo a revisão admitida apenas em casos excepcionais de abusividade comprovada. No caso, a taxa contratual não é abusiva. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento, com pedido de antecipação de tutela, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Isento a parte autora do pagamento, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a Gratuidade de Justiça Deferida (fls. 39/40)”* (fls. 119/126)

O autor, inconformado, interpôs apelação às fls. 83/96 no qual, em síntese, requer o reconhecimento da abusividade dos juros e capitalização com repetição do indébito. Assim, pediu o provimento do recurso.

O recurso processado e tempestivo sem preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (fls.39/40).

Contrarrrazões às fls.140/155.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ressalte-se que não houve impugnação específica pelo autor em relação as tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem, bem como em relação ao seguro prestamista, razão pela qual tal questão não será apreciada nesta oportunidade, em observância do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Juros Remuneratórios

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, à em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: "*O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido*". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): "*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,*

desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).

Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 9.71.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato 01/08/2024 (fls.90/94) as taxas médias¹ foram de 1,79% ao mês e 24,07% ao ano. A taxa contratual mensal é 2,68% e a anual é 37,40% (fls. 90), ou seja, não pode ser reputada abusiva.

Não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito

¹(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-08-01)

menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Ainda no campo dos juros remuneratórios, a capitalização de juros está em conformidade com a Lei 10.931, bem como as Súmulas 539 e 541 do STJ [a capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF. A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ)].

No caso, a cláusula de capitalização está expressa, conforme fls.92, cláusula M, além da taxa anual superar, em mais de 12 vezes, a taxa mensal. Evidente que o consumidor tinha conhecimento e, por isto, está autorizada.

Em suma, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a **manutenção do reconhecimento da legalidade da taxa de juros contratada.**

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora